



Processo nº : 13830.000941/00-41
Recurso nº : 116.576
Acórdão nº : 203-08.047

Recorrente : ALPAVE ALTA PAULISTA VEÍCULOS LTDA.
Recorrida : DRJ em Ribeirão Preto - SP

PIS. CONCESSIONÁRIA DE VEÍCULOS. CONSIGNAÇÃO.
Sem prova nos autos de pactuação sobre devolução de bens ao fabricante após o prazo ou ocorrência de fatos eleitos, em razão de vendas não realizadas.

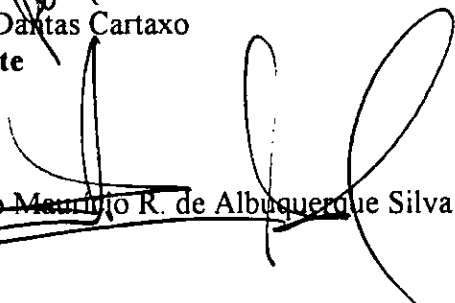
Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
ALPAVE ALTA PAULISTA VEÍCULOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 19 de março de 2002


Otacílio Dantas Cartaxo
Presidente


Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Renato Scalco Isquierdo, Antonio Augusto Borges Torres, Lina Maria Vieira, Mauro Wasilewski, Maria Teresa Martínez López e Maria Cristina Roza da Costa.

Eaal/cf/mdc



Processo nº : 13830.000941/00-41
Recurso nº : 116.576
Acórdão nº : 203-08.047

Recorrente : ALPAVE ALTA PAULISTA VEÍCULOS LTDA.

RELATÓRIO

Às fls. 362/367, Decisão DRJ/RPO nº 1.764, julgando o lançamento procedente, pela falta de recolhimento da Contribuição para o PIS no período de 01/99 a 07/2000, em razão de ter a Contribuinte, com relação à venda de veículos novos, calculado o valor devido da exação com base no lucro ao invés de ser com base no valor da alienação e, ainda, em razão de, a partir de fevereiro de 2000, não observar o contido na Lei nº 9.718/98, que determina a receita bruta como base de cálculo.

Preliminarmente, com relação à multa e aos juros, afirma o Julgador Singular que estão estribados na legislação de regência e, referentemente à capacidade contributiva, a isonomia e a vedação ao confisco, por serem princípios constitucionais, não dispõe de competência para o seu exame.

Rechaça o aspecto levantado de que os dispêndios devem ser deduzidos da base de cálculo da Contribuição ao PIS, uma vez que o legislador a definiu como sendo o faturamento mensal, não servindo como fundamento para os veículos novos o artigo 5º da Lei nº 9.716/98, que determina a equiparação da venda de usados a operação de consignação.

Irresignada, interpõe a Recorrente, às fls. 376/393, Recurso Voluntário onde argumenta que é flagrante a ilegalidade da exigência, além de cometer a Ação Fiscal cerceamento ao direito de defesa.

Alega ainda que ao se negar quanto à apreciação de inconstitucionalidade, viola a Autoridade Monocrática o contido no art. 31 do Decreto nº 70.235/72.

Afirma que a Impugnação não requereu declaração de inconstitucionalidade, apenas correção de erro em não considerar a base de cálculo dentro da semestralidade.

Transcreve doutrina (fl. 380) sobre a possibilidade do exame, pelo Colegiado, de defesa baseada em inconstitucionalidade para sustentar a competência da autoridade julgadora no exercício do controle de legalidade.

Insurge-se, também, relativamente à aplicação de multa e juros, porque não encerrado o processo administrativo, estando suspensa a exigibilidade do crédito.

Finalmente, quanto ao mérito, correspondente às vendas de veículos novos que leva a efeito, afirma que apenas ganha percentagem sobre elas, uma vez que os produtos comercializados pertencem a outra pessoa jurídica.

Assim, a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS deve ser a mencionada percentagem, representada pelo único resultado econômico de sua atividade, que é



Processo nº : 13830.000941/00-41
Recurso nº : 116.576
Acórdão nº : 203-08.047

regulada pela Lei nº 6.729/79 que, inclusive, dispõe no seu art. 12 que a Concessionária não pode vender veículos novos para fins de revenda (fl. 385).

Discorre a Recorrente sobre os fundamentos da relação comercial entre ela e a fabricante.

À fl. 395, ordem liminar de admissibilidade do Recurso.

É a síntese do necessário.

É o relatório.



Processo nº : 13830.000941/00-41
Recurso nº : 116.576
Acórdão nº : 203-08.047

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
FRANCISCO MAURÍCIO R. DE ALBUQUERQUE SILVA

O Recurso preenche as condições de admissibilidade, o que me faz dele conhecer.

Os fatos geradores alcançados pela Ação Fiscal são os de janeiro de 1999 a julho de 2000.

Trata-se de insurgimento contra a exigência da Contribuição para o PIS, cobrada com base no faturamento da Recorrente, que entende ser devedora da base correspondente, exclusivamente, à margem que auferir nas vendas de veículos zero quilômetro, de fabricação General Motors.

Isto porque, segundo o seu entendimento, é mera consignatária dos produtos novos comercializados, segundo diversos argumentos expendidos, dentre os quais o penhor mercantil.

Muito embora com aparência factível, as razões da Recorrente claudicam a partir da constatação de que emite Nota Fiscal de venda dos produtos fabricados pela General Motors, da qual é Concessionária.

Nesse passo, muito embora gravado o produto com penhor mercantil, e, ainda, não sendo permitida sua comercialização para outro adquirente que não seja o consumidor final, difícil caracterizar a ocorrência de consignação, uma vez que essas condicionantes foram pactuadas em contrato, celebrando a livre vontade entre as partes.

No meu sentir, o que falta comprovar para caracterizar a venda por consignação é a cláusula contratual estabelecendo o retorno do bem ao fabricante caso a venda não seja concretizada por qualquer razão.

Assim, como a emissão da Nota Fiscal para o consumidor final se dá pela Concessionária ora Recorrente, em relação às vendas consideradas na Ação Fiscal, ao contrário do que ocorre nos dias atuais nas vendas dos veículos do tipo Celta da General Motors onde a Concessionária apenas recebe a margem de lucro, aí sim, funcionando como mera intermediária, porque a Nota Fiscal é emitida para o consumidor final pelo fabricante, não vejo como abrigar o direito da Recorrente.

Quanto aos acréscimos legais equivalentes à multa e aos juros, os entendo aplicados com fundamento na legislação de regência.

Diante do exposto, nego provimento ao Recurso.

Sala das Sessões, em 19 de março de 2002


~~FRANCISCO MAURÍCIO R. DE ALBUQUERQUE SILVA~~